

**PROTOCOLO Nº:** 435157/18  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
**INTERESSADO:** ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, UILLIAN FRIGNANI CARDOZO  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PARECER:** 839/21

***Ementa:** Denúncia. Município de São Carlos do Ivaí. Apontamento de aquisição de produto por valor expressivamente superior ao praticado no mercado. Pela procedência, com imputação de responsabilização ressarcitória e sancionatória, conforme instrução da CGM.*

Trata-se de Representação proposta por cinco vereadores da Câmara de São Carlos do Ivaí, noticiando que o Poder Executivo adquiriu uma esteira ergométrica, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em valor superior ao de mercado.

Informam que a esteira ergométrica foi adquirida pelo valor de **R\$ 10.410,00**, no âmbito do Pregão presencial nº 102/2017, e que o valor de venda ao consumidor seria de apenas **R\$ 2.375,99**.

Acrescentam, ainda, que:

- . a descrição do produto apresentada no edital do Pregão não foi suficientemente específica, motivo pela qual o Município teria adquirido uma esteira ergométrica destinada ao uso residencial e não compatível com a utilização em clínica de fisioterapia; e
- . o valor de referência do item a ser adquirido no Pregão foi de R\$ 10.965,85, que corresponderia a um produto superior àquele básico descrito no edital, e que orçaram a compra da esteira ergométrica junto à empresa C.E CARVALHO COMERCIAL - ME, vencedora da do Pregão, pelo preço de apenas R\$ 4.000,00, montante muito inferior ao valor pago pela municipalidade.

Suscitam a ocorrência de evidente dano ao erário, e pugnam pela aplicação das penalidades previstas em lei, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município, visando evitar que ato idêntico se repita no futuro.

Por meio do Despacho nº 649/18-GCFAMG (peça 09) o Relator admitiu o expediente, determinando sua autuação como Denúncia, com a citação do Município de São Carlos do Ivaí; do Prefeito José Luiz Santos; do Controlador Interno Uillian Frignani Cardozo; do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Nilson Tanjoni; e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Nair Jornajeiro.

Em Petição objeto da peça 30, o Prefeito José Luiz Santos requereu o sobrestamento dos autos, em razão da instauração de Sindicância Administrativa<sup>1</sup> para apuração da irregularidade objeto da Denúncia.

Posteriormente, apresentou nova manifestação (peça 52), anunciando a juntada das conclusões da Comissão de Sindicância (peça 53).

Devidamente citados, os demais Interessados arrolados no Despacho nº 649/18-GCFAMG não se manifestaram nos autos.

Em manifestação conclusiva objeto das Instrução nº 4025/21-CGM (peça 54), a unidade técnica reproduziu as conclusões da Comissão de Sindicância e o seu embasamento. Vejamos:

[...] abertura de Processo Administrativo, objetivando eventual comprovação de ato ilícito motivado e praticado pela licitante contrata, empresa C.E CARVALHO COMERCIAL - ME - CNPJ: 24.864,422/0001-73 oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos representantes legais, sujeitando-os. caso haja comprovação de ações ilícitas, as sanções administrativas que o caso requeira. em especial, declaração de Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração no prazo legal e respectivo cadastro da sanção nos órgãos de fiscalização e de controle externo, isto porque entendeu que ficou demonstrado que não houve a prática, pela Administração Municipal, através de seus agentes, da tal ação contrária à lei.

(...)

3.1.2 - O elenco probatório não é satisfatório para apurar a veracidade dos fatos, qual seja, que a Administração Municipa (sic), por intermédio de seus agentes, agiu em detrimento dos interesses públicos, mediante aquisição de uma esteira elétrica ergométrica, com sobrepreço, ou seja, acima do valor de mercado;

---

<sup>1</sup> Conforme Portaria nº 23/2018 (peça 31).

3.1.3 - Como se nota, a empresa C.E CARVALHO COMERCIAL- ME - CNPJ; 24.864.422/0001-73, ofertou objeto em estrita observância das condicionantes editalícias, ou seja, o objeto proposto alcança as características do produto incluso no termo de referência do Pregão Presencial n.º 102/2017;

3.1.4 - O valor do objeto adjudicado e homologado surge inferior às propostas de preços prévias apresentadas para o fornecimento do mesmo objeto

3.1.5 - Não há como apurar as razões que motivaram a empresa C.E CARVALHO COMERCIAL- ME - CNPJ: 24.864.422/0001-73, a ofertar o mesmo produto (objeto contratado) para terceiros, com valor ainda menor, se comparado ao valor contratado pela Administração, pois desconhecemos as rotinas e as estratégias de negócios da mesma.

Assentou sua discordância em relação às conclusões da Sindicância, apontando que *“os documentos e fatos descritos que compõe os autos somados a simples pesquisas de preços, que podem ser realizadas em sites na internet, são suficientes para o esclarecimento do feito”*.

Neste sentido, ressaltou que a municipalidade adquiriu a ‘esteira ergométrica Gonew NT1000’ pelo valor de R\$ 10.410,00, tendo sido demonstrado pelos denunciante que mesmo produto é comercializado na internet por apenas R\$ 2.375,99, e que é destinado para uso residencial.

Sublinhou, em acréscimo, que o valor de referência orçado no Pregão presencial nº 102/2017, no montante de R\$ 10.965,85, guarda relação com a aquisição de esteira ergométrica profissional, e que a descrição do item no Edital não indicou de forma explícita se a finalidade era a aquisição de uma máquina para uso residencial, semiprofissional ou profissional.

A despeito da declaração da fisioterapeuta do Município de São Carlos do Ivaí de que o produto adquirido cumpre sua função (peça 53 - fl. 19), a unidade instrutiva assevera que um equipamento profissional é o mais indicado para reabilitação dos pacientes atendidos, pois possui motor com melhor potência, suporta mais quilos, conta com diferentes inclinações e programas, etc.

Afirma restar evidente que a pesquisa de preços realizada foi insatisfatória, gerando um valor de referência elevado e desproporcional em relação ao objeto descrito no certame licitatório, concluindo ser *“improvável que o valor de R\$ 10.410,00 estivesse dentro*

*da média de mercado na época da pesquisa, pois anunciar um produto residencial pelo mesmo preço de um profissional não é interessante ao vendedor. (...) Por sua vez, o preço de R\$ 2.375,99 indicado na Denúncia (peça 3), embora tenha sido obtido em momento posterior ao Pregão, é razoável, visto que ainda hoje esteiras ergométricas residenciais são ofertadas por valores similares ou até mesmo superiores<sup>2</sup>, mas ainda assim bem inferiores ao valor pago pelo Município”.*

Informa, por fim, ter verificado que os municípios de Campina da Lagoa e Campo Mourão realizaram nos últimos anos a compra de esteira ergométrica similar ao objeto desta Denúncia, arbitrando montante menor no valor de referência e adquirindo o bem por preço razoável de mercado.

Ao final, opina pela procedência da Denúncia, imputando ao Prefeito José Luiz Santos o dever de ressarcir aos cofres municipais o prejuízo causado ao erário, sugerindo, para efeito de quantificação do dano, a diferença do preço pago pela esteira ergométrica (R\$ 10.410,00) e a quantia pela qual o bem poderia ter sido adquirido pelo Município à época da licitação (R\$ 2.375,99), no valor de **R\$ 8.034,01**; sem prejuízo de aplicação da multa proporcional ao dano, no percentual de 10%.

Por derradeiro, como na Sindicância foi decidido pela eventual apuração de conduta imprópria praticada pela empresa ganhadora da licitação, a unidade técnica consigna que, caso assim deseje, o Prefeito poderá ser buscar o reembolso do valor superfaturado, pois, mesmo que o valor orçado pela administração se situe além dos preços praticados no mercado, a empresa tinha o dever de apresentar proposta no valor adequado, conforme art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

É o **relatório**.

Considerando que na ótica ministerial a instrução conclusiva da unidade técnica esgota a análise fática e jurídica posta nos autos, com a devida quantificação do dano causado ao erário e identificação do gestor responsável pela conduta irregular; este

---

<sup>2</sup> Busca por esteiras ergométricas residenciais: <<https://www.netshoes.com.br/esteira-ergometrica-concept-25-dream-fitness-preto-HRH-0059-006>> e <<https://www.netshoes.com.br/esteira-kikos-e800ix-bivolti-dobavel-preto-D48-1007-006>>. Acesso em 03 nov. 2021.

Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de **procedência** desta Denúncia, com aplicação da medida ressarcitória e sancionatória indicada na Instrução nº 4025/21-CGM (peça 54).

É o parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas